



PROCESSO N.º 1088/2005

PROTOCOLO N.º 8.575.328-2

PARECER N.º 76/08

APROVADO EM 15/02/2008

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA-
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: NOVA AURORA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1- Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 3885/2005, de 08/11/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de prorrogação de autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de Nova Aurora, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 910/99 (fls. 09) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, na Escola Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza- Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental e Médio, com a oferta do Ensino Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1999.

O processo foi convertido em diligência, na data de 13/02/06, para anexação da demanda atualizada do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, retornando a este CEE em 11/12/07, pelo ofício nº 6052/2007– GS/SEED.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE – “ Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03-CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimento de ensino para expedição de documentação escolar”, cujo demonstrativo apresenta ressalva quanto ao laboratório de Química, Física e Biologia.

Ressalte-se que a Deliberação nº 11/05 estabeleceu o prazo de até o final do ano de 2006 para que a SEED adotasse medidas necessárias com intuito de sanar as deficiências da estrutura física e humana das escolas da rede pública estadual, objetivando as condições plenas para o reconhecimento.



PROCESSO N.º 1088/2005

2.1 – Matriz curricular atualizada, conforme Deliberação n.º 06/06-CEE/PR, cf. fls. 176.

2.2 - Corpo Docente

Quadro de Docentes com ressalvas

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
José Ezidio Romero	Língua Portuguesa Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Marinez Catia Silva Lima	Língua Portuguesa	- Letras – Português, Inglês com as respectivas Literaturas
Roberta Dinamara Martins Altero	Matemática	- Matemática
Nair Macieski	Geografia História	- História
Neusa Gonçalves Lopes	História	- Estudos Sociais – Habilitação em História
Milena Tanielli Zigante	Educação Física	- Educação Física
Ademilson Reginaldo Mendes	* Educação Física	- Educação Física (Falta diploma)
Bianca Montecelli	Arte	- Artes Visuais
Eloi Carlos Machado	* Química	- Ciências Biológicas (Não comprova habilitação específica)
Marli Marques da Silva	* Física	- Matemática(Não comprova habilitação específica)
Eleuza Maria Julião	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Antônia Aparecida Gonçalves	** Filosofia	- Pedagogia – Habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2.º grau, Orientação Educacional e Supervisão Escolar
Ilmo Traqueta	* *Sociologia	- História

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 1088/2005

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo nº199/05, do NRE de Assis Chateaubriand, (cf. fls. 148), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições necessárias para o funcionamento regular deste curso, foi de parecer favorável à concessão da Prorrogação de Autorização para funcionamento o Ensino Médio, no Colégio em tela.

Embora a Comissão de Verificação ateste a existência de: “Biblioteca: além do acervo, ela é mobiliada com mesas e cadeiras.” e “Laboratório de Física, Química, Biologia, equipado com balança, estufa, vidrarias, instalações com pias, armários e outros”(fls. 156).É importante salientar que a direção do estabelecimento de ensino relatou o que segue:

(...)

1. O Colégio não tem secretário e os documentos escolares são assinados pela documentadora escolar deste município.
2. Os professores de Química e Física não são habilitados.
3. O Colégio fica situado no Distrito (23 km) distante da sede do município.
4. O Colégio oferta o Ensino Fundamental, desde 1973 e o Ensino Médio a partir de 1999.
5. O Ensino Médio ainda não tem reconhecimento.
6. Este Colégio é valorizado pela comunidade e apesar das carências e dificuldades, conta com trabalho sério e grande esforço.”(cf. fls. 06)

Evidencia-se também que não consta do processo laudo favorável do Corpo de Bombeiros, cf. fls. 234.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução nº910/99, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE/PR para o reconhecimento, prorroga-se o prazo de autorização para funcionamento até o final do ano letivo de 2008, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de Nova Aurora, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, validando os atos escolares praticados até a presente data, em situação escolar definida pelo inciso II, artigo 60, da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Considerando a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de Assis Chateaubriand priorizarem a nomeação de professores para as disciplinas supracitadas na página 02 deste Parecer, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.



PROCESSO N.º 1088/2005

Deve a SEED sanar as deficiências do estabelecimento de ensino, atendendo à ressalva apontada no relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como as demais irregularidades elencadas pelo diretor do Colégio em pauta.

Para o pedido de reconhecimento do ensino médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Alerta-se ainda que para efeito de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1088/2005

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de fevereiro de 2008.